



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10293.720180/2007-30  
**Recurso n°** 883.619 De Ofício  
**Acórdão n°** **2202-01.506 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de novembro de 2011  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PLINIO AUGUSTO BEN CARLOTO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

**DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL**

Tendo em vista que o cancelamento da matrícula imobiliária do imóvel rural objeto do lançamento questionado, em decorrência de decisão judicial, tem caráter absoluto, gerando efeitos "ex tune", não se pode atribuir ao autuado vínculo de propriedade com o imóvel, e, conseqüentemente, de sujeito passivo da obrigação tributária.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, PLINIO AUGUSTO BEN CARLOTO foi emitida, em 10.12.2007, a Notificação de Lançamento nº 02301/00155/2007 de fls. 43/47, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 1.642.866,19, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2005, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Graúna I", cadastrado na RFB, sob o nº 4.621.726-6, com área declarada de 7.945,0 ha, localizado no Município de Rio Branco/AC.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2005 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 01/02, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

*- cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA requerido junto ao MAMA;*

*- Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado de ART registrada no CREA, identificando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o art. 9º do Decreto nº 4.449/2002;*

*- Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;*

*- cópia da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;*

*- Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT.*

Em resposta, foi apresentada a correspondência de fls. 09, acompanhada dos documentos de fls. 010, 11/13, 14/15 e 16/38. Nessa correspondência, o contribuinte solicita a dispensa da apresentação da documentação, esclarecendo que a Matrícula do imóvel foi cancelada, por força de Decisão Judicial, gerando a perda da propriedade.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2005, e considerando que o contribuinte, somente após o

recebimento do Termo de Intimação, providenciou o pedido de cancelamento do NIRF e das DITR, e como não havia decisão sobre esses pedidos, a fiscalização resolveu glosar integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, respectivamente, com 480,0 ha e 7.465,0 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 15.225,00 (R\$1,92/ha), que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 4.010.953,80 (R\$ 504,84/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), com conseqüentes aumentos das áreas tributável e aproveitável do imóvel, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, apurando imposto suplementar de R\$ 802.180,76, conforme demonstrativo de fls. 46.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam As fls. 44/45 e 47.

Cientificado do lançamento em 27.12.2007, as fls. 49, ingressou a contribuinte, em 04.01.2008, com sua impugnação de fls. 50/51, instruída com os documentos de fls. 52, 53, 54/56, 57, 58, 59, 60/82 e 83/109, alega e solicita o seguinte, em síntese:

*- esclarece que, por força do OF/nº 129/2002 — la Vara de Rio Branco, de 09.04.2002, assinado pelo Juiz Federal da 2ª Vara, em exercício na la Vara, em cumprimento ao Acórdão de fls. 385 (TRF/la Regido), firmado nos autos da Ação Diversas nº 00.1086-3, movida pelo INCRA, a presente Matrícula tornou-se cancelada, conforme AV-04, da matrícula 108, das fls. 03v, livro 02, de Registro Geral da Comarca de Acrelândia — Acre;*

*- que, em 18.01.2002, foi desmembrada duas partes menores ficando o • imóvel somente com 2.303,8 ha;*

*- informa que foi pedido, junto ao CAC, a retificação das declarações dos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, bem como o cancelamento do NIRF deste imóvel, objeto do processo de nº 11522.002718/2007-42;*

*- requer, pelo exposto, o cancelamento do crédito tributário lançado por meio da Notificação de Lançamento.*

A DRJ/Brasília julgou o lançamento improcedente, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2005*

*DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL*

*Tendo em vista que o cancelamento da matrícula imobiliária do imóvel rural objeto do lançamento questionado, em decorrência de decisão judicial, tem caráter absoluto, gerando efeitos "ex tunc", não se pode atribuir ao autuado vínculo de propriedade com o imóvel, e, conseqüentemente, de sujeito passivo da obrigação tributária.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado.*

Processo nº 10293.720180/2007-30  
Acórdão n.º **2202-01.506**

**S2-C2T2**  
Fl. 3

---

A autoridade julgadora recorreu de ofício .

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso de ofício preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Da análise do presente processo, verifica-se que houve a perda da propriedade do imóvel rural, objeto deste processo, pelo fato de que a matrícula do referido imóvel foi cancelada por força do OF/nº 129/2002 — la Vara de Rio Branco, de 09.04.2002, assinado pelo Juiz Federal da 2ª Vara, em exercício na la Vara, em cumprimento ao Acórdão de fls. 385 (TRF/la Região), firmado nos autos da Ação Diversas nº 00.1086-3, movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), as fls. 13-verso e cópia, também, as fls. 56-verso.

De acordo com a autoridade recorrida:

*No caso questionado, 'insere-se a lide no campo da nulidade absoluta, que reconhece a existência de um vício impeditivo de um ato ter existência legal ou de produzir efeito, situação essa que retroage no tempo, A data da prenotação do título que originou o registro (ex tune), para alcançar o momento da abertura da referida matrícula.*

*Portanto, não restando dúvidas de que a declaração de nulidade do registro da matrícula envolvendo o imóvel rural em questão reveste-se de caráter absoluto, é de se concluir que o requerente não era o proprietário do imóvel objeto deste processo, na data do fato gerador, não podendo figurar, nesta condição, no pólo passivo da relação jurídico tributária*

Desta forma, estando o recorrente afastado da condição de proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil ou, conforme demonstra a falta de qualquer exploração econômica (GU = 0,0%) seu possuidor a qualquer título, cabe por conseqüência, ser excluído do pólo passivo da obrigação tributária constituída por meio da Notificação de Lançamento em apreço.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10293.720180/2007-30  
Acórdão n.º **2202-01.506**

**S2-C2T2**  
Fl. 4

---

CÓPIA